



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo nº 12400/2018 – SESAU

Interessado: MAIKELLY FERREIRA DE LIMA

Assunto: Solicitação de Medicamento

Parecer nº 142/2018- ASJUR/SESAU

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de fornecimento do Medicamento TOPIRAMATO 50 MG/30 COMPRIMIDOS/MÊS, TOTALIZANDO 540 COMPRIMIDOS PARA 06 MESES, em razão de decisão judicial prolatada nos autos do processo número 0811363-39.2018.814.0006, decorrente de ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor da paciente **MAIKELLY FERREIRA DE LIMA** em face do Município de Ananindeua.

Assim, conforme parte dispositiva do ofício supracitado deverá o Município de Ananindeua providenciar a aquisição do medicamento, conforme prescrição médica, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública para garantir o direito da adolescente em tela.

Cabe salientar que foi enviado pedido de cotação de preços e somente as empresas DRM HOSPITALAR, NUTRIXX, NORTE MED enviaram propostas comerciais. Em seguida, consultado o Departamento do Fundo Municipal de Saúde, foi informada dotação orçamentária para atender à despesa e instruir a análise e parecer.

Tendo em vista tratar-se de demanda judicial, vieram os autos à manifestação da assessoria Jurídica acerca da possibilidade legal para proceder-se à dispensa de licitação.

É a síntese.

II - Da contratação Direta

A atuação administrativa deve ser atrelada aos princípios norteadores à Administração Pública que correspondem aos alicerces da ciência e deles decorre todo o sistema normativo. A Constituição acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. No entanto, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos por lei, sendo possível contratar por um procedimento simplificado, respeitando-se o caráter isonômico e vantajoso para a Administração Pública.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Todavia, não se deve confundir contratação direta com ausência de um procedimento administrativo, uma vez que, toda contratação desse tipo exige procedimento prévio com a observância de etapas e formalidades. Assim, para que se chegue à conclusão da adoção de uma contratação direta ou não, deve haver todo um conjunto de atos iniciais, como solicitação de aquisição, previsão orçamentária, estudo da viabilidade econômica, dentre outros, até que, após análise do caso, e tendo sempre em vista os princípios da isonomia e supremacia do interesse público, se chegue a sua adequação aos casos de dispensa ou inexigibilidade.

Nessa análise, deverá se buscar a melhor solução face ao interesse público, respeitando, na medida do possível, o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação. Somente em alguns casos especiais, como a do caso em tela, que em face da emergência, a demora é fator de risco, o que se justifica a não utilização desse procedimento.

Assim, para que haja a opção de tal dispensa de licitação, deve haver justificção pela Administração, comprovando a sua conveniência e, resguardando o interesse social público, uma vez que, a realização de qualquer licitação depende da ocorrência de certos pressupostos. Assim sendo, são entendidos os seguintes pressupostos: lógico (pluralidade de ofertantes para o objeto), jurídico (conveniência da licitação ao interesse público) e fático (existência de interessados).

Assim, pontifica nosso pensamento Justen Filho (1998, p. 207), ao afirmar que:

[...] esse procedimento envolve ampla discricionariedade para a Administração, mas a liberdade se restringe às providências concretas a serem adotadas. Aqui não há margem de discricionariedade acerca da observância das formalidades prévias. Afirma, ainda, que aplicar-se-á àqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse risco a satisfação do interesse público.

Apesar de envolver ampla discricionariedade para a Administração, essa liberdade deve restringir-se às providências concretas a serem adotadas e não deve ser utilizada como uma “brecha” para possíveis fraudes e “favorecimentos” na contratação.

Cabe ressaltar que, o caso em voga se enquadra perfeitamente nas hipóteses em que, o lapso temporal necessário para um procedimento licitatório regular impediria a adoção de medidas indispensáveis a fim de evitar danos irreparáveis, ou seja, quando fosse concluída a licitação, face a demora de um procedimento regular, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal, isso porque a norma jurídica referente à obrigatoriedade de licitação para a contratação pela Administração Pública foi



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

prevista para uma situação de normalidade, em que o legislador considerou certa situação fática e elegeu certas condutas como obrigatórias para atingir-se a satisfação de certos valores, que, em relação ao procedimento licitatório, dizem respeito aos princípios da vantajosidade e isonomia.

Nesse prisma, é o que dispõe o art. 37, inciso XXI, da nossa Constituição Federal de 1988:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, observado a ocorrência de uma **situação emergencial**, de interesse público relativo à saúde, direito e garantia supra-individual constitucional é irrelevante a disciplina jurídica da licitação como regra, vez que, a presente situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

Caso é, portanto, de aplicação dos exatos lindes do art. 24, IV da Lei 8.666 de 1993, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ressalta que, para haver dispensa de licitação visando a contratação direta sob o fundamento do disposto no art. 24, inciso IV da Lei supra, “incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos: (a) demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e, (b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco”.

Em tese, a situação fática se trata de emergência que necessita de ação imediata da Administração Pública, visto que a realização dos procedimentos solicitados é



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

imprescindível à prestação dos serviços de saúde com qualidade e com obediência ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humano, conforme leciona Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

Assim, determinar que se aguarde o decorrer do procedimento licitatório regular, para prestar a assistência aos respectivos pacientes, causaria um enorme e, quem sabe, irreparável dano as suas saúdes, e, conseqüentemente, prejuízo ao Município de Ananindeua.

Portanto, conforme análise fática e jurídica, decisão judicial pode configurar hipótese de emergência prevista na lei, podendo ser dispensável a licitação.

III – ENTENDIMENTO

Ante o exposto, opinamos pelo cumprimento da determinação judicial, com possibilidade de dispensa do procedimento licitatório e efetuação de compra direta, de acordo com o que prevê o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93. Em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais de Licitação, aplicáveis à espécie, sobretudo, o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. **Remetemos, assim, à deliberação do Ordenador de Despesas.**

Ressaltamos que a paciente **MAIKELLY FERREIRA DE LIMA** tem a necessidade constante em fazer uso contínuo do medicamento, criando a possibilidade de ser realizado processo licitatório para compra em larga escala para atendimento prolongado. Assim, evita-se a multiplicidade de dispensas, atendendo-se às prescrições legalmente previstas e às orientações dos Tribunais de Contas.

É o parecer.

Ananindeua/PA, 31 de outubro de 2018.

Michelle Bonêa
MICHELLE DA CRUZ CORRÊA
Assessora Jurídica - SESAU
OAB/PA N° 21.624